

ANO 2018.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 74/2018.....

OBJETO DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO E VAGAS DE AGENTE MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

Apresentado em sessão do dia 10/09/2018.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 10/09/2018 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5281/2018.....

Lei nº 5327 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.....





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

### LEI N. 5327 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

**Dispõe sobre a criação do cargo e vagas de Agente Municipal de Trânsito do município de Bebedouro e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o cargo de Agente Municipal de Trânsito, de provimento efetivo, a ser regido pela Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro), com lotação exclusiva no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, que tem sua estrutura disciplinada pela Lei Municipal n. 4.634, de 28 de maio de 2013.

**Art. 2º** A criação do cargo de Agente Municipal de Trânsito, profissional apto a exercer atuação na área de orientação, fiscalização, operação e educação no trânsito, nos termos da Lei Federal n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, com carreira e vencimento compatível com o Quadro Permanente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Bebedouro.

**Art. 3º** Para os fins do cargo de Agente Municipal de Trânsito considera-se:

I - Agente Municipal de Trânsito: cargo público municipal criado por lei, com atribuição e responsabilidades próprias, provido por concurso público e remuneração pelo município;

II - Quadro Permanente: conjunto de cargo de provimento da administração municipal.

#### **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO**

**Art. 4º** São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito:

I - exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte do município de Bebedouro, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente;

II - lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transporte com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares;

III - desenvolver atividades de programas, projetos e campanhas de educação no trânsito;

IV - desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;

*“Deus Seja Louvado”*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

V - participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive de apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;

VI - realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo sua fluidez;

VII - participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos e intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;

VIII - prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Departamento de Trânsito e Transporte;

IX - apresentar proposta e recomendação para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;

X - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitados e autorizados, no estrito exercício das atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** Conduzir veículos oficiais do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte constitui condição inerente às atribuições do cargo, não cabendo a percepção de quaisquer adicionais pelo seu desempenho;

**Art. 5º** São deveres e prerrogativas do Agente Municipal de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transporte em todo território do município de Bebedouro, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientações e programação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;

II - iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum início, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;

III - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

IV - ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estacionamentos privados de uso coletivo, para fins de cumprimento da legislação de que trata da acessibilidade e à documentação de interesse da fiscalização de trânsito;

V - solicitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;

VI - elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinada;

*“Deus Seja Louvado”*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

VII - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas ou verbais, emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;

VIII - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

IX - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou serviço;

X - exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população;

XI - tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo à abordagem com os cuidados e técnica devidos;

XII - cooperar e manter o espírito de solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XIII - proceder, na vida pública e particular, de modo a dignificar a função pública;

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NO CARGO

**Art. 6º** O cargo de Agente Municipal de Trânsito será provido mediante concurso público de provas e títulos, conforme disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro e legislação complementar pertinente.

**Parágrafo único.** Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e exercício do cargo de Agente Municipal de Trânsito, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no edital do concurso público.

**Art. 7º** Serão exigidos para inscrição no concurso público, além de outros requisitos previstos em regulamento e/ou edital do concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

III - quitação com as obrigações militares (candidatos homens) e eleitorais;

IV - o gozo dos direitos políticos;

V - possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em edital;

VI - possuir ensino médio completo; e,

*“Deus Seja Louvado”*





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

VII - possuir carteira nacional de habilitação - categoria A/C.

**Art. 8º** Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a treinamento profissional custeado pelo município, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, observando-se, no que couber, a grade curricular da Portaria n. 94 do CONTRAN, de 31 de maio de 2017.

§ 1º O aluno matriculado no curso de formação perceberá o vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provimento adicional.

§ 2º Quando aprovado em todas as etapas, inclusive com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a perceber os adicionais pecuniários devidos pelo efetivo exercício do cargo.

### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Trânsito será de 40 horas semanais.

**Art. 10.** A jornada de trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser dividida em turnos, conforme escala de serviço abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho definido pelo diretor municipal de Trânsito e Transporte, de acordo com as necessidades, ressalvados os casos de caráter excepcional previstos na legislação.

§ 1º O servidor convocado para cumprir escala de serviço em finais de semana ou feriado terá direito, na mesma proporção do período trabalhado, a folga a ser definida pelo seu superior hierárquico.

§ 2º Poderá haver prorrogação de jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bebedouro.

**Art. 11.** O piso remuneratório será o valor correspondente à Referência 06 do Anexo II - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013.

### CAPÍTULO V DO UNIFORME

**Art. 12.** O Agente Municipal de Trânsito deverá fazer uso, em serviço, de uniforme padrão fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º De uso obrigatório, o uniforme é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos Agentes de Trânsito, contribuindo para a identificação, disciplina e para o conceito da categoria perante a opinião pública.

*“Deus Seja Louvado”*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo ao Agente Municipal de Trânsito na função de Supervisor de Fiscalização e quando no exercício de funções de confiança no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 13.** É vedado ao Agente Municipal de Trânsito utilizar uniforme fora do serviço, quando afastado das atividades por motivos disciplinares, férias e licenças de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela autoridade de trânsito.

**Art. 14.** Constitui obrigação do Agente Municipal de Trânsito usar e zelar por seu uniforme e pela sua correta apresentação em público.

§ 1º Não é permitido alterar as características do uniforme, nem emprestá-lo a pessoa que não compõe o quadro de Agente Municipal de Trânsito, que possa ser confundido como tal, sob pena de responsabilidade civil, criminal e funcional.

§ 2º A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam adotadas as providências pertinentes.

**Art. 15.** Os materiais e equipamentos confiados ao Agente Municipal de Trânsito pela administração municipal deverão ser utilizados com zelo, e sua entrega e devolução, quando cautelados, ocorrerão mediante termo próprio.

§ 1º No caso de perda, dano provocado por terceiros, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de atuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas medidas legais, como registro de ocorrência policial.

§ 2º Deverão ser baixados atos normativos pela autoridade de trânsito disciplinando a utilização de viaturas, entrega de equipamentos e outros materiais, bem como sua substituição, devolução e as responsabilidades do Agente Municipal de Trânsito.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** O trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser qualificado mediante o cumprimento de ordens de serviço, ocorrências registradas ou peças fiscais lavradas, sendo facultado, à critério da Administração, implantar sistema de controle da produtividade, segundo especificidades de sua área de atuação.

**Art. 17.** O Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito (BOAT), destinado ao registro legal de acidentes de trânsito na circunscrição municipal, visando a compilação de dados estatísticos, será regulamentado por decreto do Poder Executivo municipal, tendo como referência normativas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

*“Deus Seja Louvado”*





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 19.** Fica inserido o cargo de Agente Municipal de Trânsito no Anexo II do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Municipal n. 4.634/2013, com a criação de 10 (dez) vagas.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de setembro de 2018

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de setembro de 2018

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/436/2018 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 26ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 74/2018, bem como o Projeto de Lei Complementar n. 03/2018, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5281/2018 e o Autógrafo de Lei Complementar n. 131/2018.

Atenciosamente,

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebido  
17/09/18  
Daniela*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5281/2018

**Dispõe sobre a criação do cargo e vagas de Agente Municipal de Trânsito do município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o cargo de Agente Municipal de Trânsito, de provimento efetivo, a ser regido pela Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro), com lotação exclusiva no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, que tem sua estrutura disciplinada pela Lei Municipal n. 4.634, de 28 de maio de 2013.

**Art. 2º** A criação do cargo de Agente Municipal de Trânsito, profissional apto a exercer atuação na área de orientação, fiscalização, operação e educação no trânsito, nos termos da Lei Federal n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, com carreira e vencimento compatível com o Quadro Permanente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Bebedouro.

**Art. 3º** Para os fins do cargo de Agente Municipal de Trânsito considera-se:

I - Agente Municipal de Trânsito: cargo público municipal criado por lei, com atribuição e responsabilidades próprias, provido por concurso público e remuneração pelo município;

II - Quadro Permanente: conjunto de cargo de provimento da administração municipal.

### **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO**

**Art. 4º** São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito:

I - exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte do município de Bebedouro, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente;

II - lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transporte com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares;

*“Deus Seja Louvado”*

022



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- III - desenvolver atividades de programas, projetos e campanhas de educação no trânsito;
- IV - desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;
- V - participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive de apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;
- VI - realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo sua fluidez;
- VII - participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos e intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;
- VIII - prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Departamento de Trânsito e Transporte;
- IX - apresentar proposta e recomendação para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;
- X - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitados e autorizados, no estrito exercício das atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** Conduzir veículos oficiais do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte constitui condição inerente às atribuições do cargo, não cabendo a percepção de quaisquer adicionais pelo seu desempenho;

**Art. 5º** São deveres e prerrogativas do Agente Municipal de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transporte em todo território do município de Bebedouro, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientações e programação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;
- II - iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum início, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
- III - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;
- IV - ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estacionamentos privados de uso coletivo, para fins de cumprimento da legislação de que trata da acessibilidade e à documentação de interesse da fiscalização de trânsito;

*“Deus Seja Louvado”*

021

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - solicitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;

VI - elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinada;

VII - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas ou verbais, emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;

VIII - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

IX - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou serviço;

X - exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população;

XI - tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo à abordagem com os cuidados e técnica devidos;

XII - cooperar e manter o espírito de solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XIII - proceder, na vida pública e particular, de modo a dignificar a função pública;

## CAPÍTULO III DO INGRESSO NO CARGO

**Art. 6º** O cargo de Agente Municipal de Trânsito será provido mediante concurso público de provas e títulos, conforme disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro e legislação complementar pertinente.

**Parágrafo único.** Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e exercício do cargo de Agente Municipal de Trânsito, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no edital do concurso público.

**Art. 7º** Serão exigidos para inscrição no concurso público, além de outros requisitos previstos em regulamento e/ou edital do concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

*“Deus Seja Louvado”*

020

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - quitação com as obrigações militares (candidatos homens) e eleitorais;

IV - o gozo dos direitos políticos;

V - possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em edital;

VI - possuir ensino médio completo; e,

VII - possuir carteira nacional de habilitação - categoria A/C.

**Art. 8º** Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a treinamento profissional custeado pelo município, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, observando-se, no que couber, a grade curricular da Portaria n. 94 do CONTRAN, de 31 de maio de 2017.

**§ 1º** O aluno matriculado no curso de formação perceberá o vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provimento adicional.

**§ 2º** Quando aprovado em todas as etapas, inclusive com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passara a perceber os adicionais pecuniários devidos pelo efetivo exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Trânsito será de 40 horas semanais.

**Art. 10.** A jornada de trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser dividida em turnos, conforme escala de serviço abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho definido pelo diretor municipal de Trânsito e Transporte, de acordo com as necessidades, ressalvados os casos de caráter excepcional previstos na legislação.

**§ 1º** O servidor convocado para cumprir escala de serviço em finais de semana ou feriado terá direito, na mesma proporção do período trabalhado, a folga a ser definida pelo seu superior hierárquico.

**§ 2º** Poderá haver prorrogação de jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bebedouro.

**Art. 11.** O piso remuneratório será o valor correspondente à Referência 06 do Anexo II - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013.

*“Deus Seja Louvado”*

019



## CAPÍTULO V DO UNIFORME

**Art. 12.** O Agente Municipal de Trânsito deverá fazer uso, em serviço, de uniforme padrão fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º De uso obrigatório, o uniforme é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos Agentes de Trânsito, contribuindo para a identificação, disciplina e para o conceito da categoria perante a opinião pública.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo ao Agente Municipal de Trânsito na função de Supervisor de Fiscalização e quando no exercício de funções de confiança no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 13.** É vedado ao Agente Municipal de Trânsito utilizar uniforme fora do serviço, quando afastado das atividades por motivos disciplinares, férias e licenças de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela autoridade de trânsito.

**Art. 14.** Constitui obrigação do Agente Municipal de Trânsito usar e zelar por seu uniforme e pela sua correta apresentação em público.

§ 1º Não é permitido alterar as características do uniforme, nem emprestá-lo a pessoa que não compõe o quadro de Agente Municipal de Trânsito, que possa ser confundido como tal, sob pena de responsabilidade civil, criminal e funcional.

§ 2º A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam adotadas as providências pertinentes.

**Art. 15.** Os materiais e equipamentos confiados ao Agente Municipal de Trânsito pela administração municipal deverão ser utilizados com zelo, e sua entrega e devolução, quando cautelados, ocorrerão mediante termo próprio.

§ 1º No caso de perda, dano provocado por terceiros, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de autuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas medidas legais, como registro de ocorrência policial.

§ 2º Deverão ser baixados atos normativos pela autoridade de trânsito disciplinando a utilização de viaturas, entrega de equipamentos e outros materiais, bem como sua substituição, devolução e as responsabilidades do Agente Municipal de Trânsito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** O trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser qualificado mediante o cumprimento de ordens de serviço, ocorrências registradas ou peças fiscais lavradas, sendo facultado, à critério da Administração, implantar sistema de controle da produtividade, segundo especificidades de sua área de atuação.

**Art. 17.** O Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito (BOAT), destinado ao registro legal de acidentes de trânsito na circunscrição municipal, visando a compilação de dados estatísticos, será regulamentado por decreto do Poder Executivo municipal, tendo como referência normativas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 19.** Fica inserido o cargo de Agente Municipal de Trânsito no Anexo II do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Municipal n. 4.634/2013, com a criação de 10 (dez) vagas.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2018.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares**  
**1ª SECRETÁRIA**

  
**Carlos Renato Serotine**  
**2º SECRETÁRIO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 74/2018:** Dispõe sobre a criação de cargos e vagas de **Agente Municipal de Trânsito** do Município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de setembro de 2018.

  
Silvio Delfino  
RELATOR

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 74/2018:** Dispõe sobre a criação de cargos e vagas de **Agente Municipal de Trânsito** do Município de Bebedouro e dá outras providências.

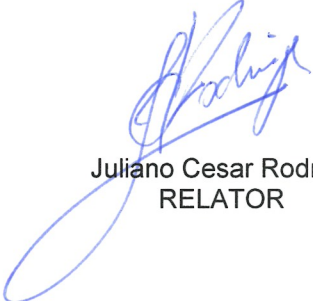
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de setembro de 2018.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzonetto  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 74/2018:** Dispõe sobre a criação de cargos e vagas de **Agente Municipal de Trânsito** do Município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que compete exclusivamente ao Município organizar o serviço público e seu pessoal como consectário da sua autonomia administrativa. A respeito desse assunto, fazem-se oportunas as palavras do sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 594/596), como abaixo transcritas:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim determinar expressamente. (...)

(...) Do acima exposto conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a **organização de faça por lei** e a que impõe a **observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional**. Atendidas estas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete **criar, alterar e extinguir** os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

donde resulta inegável a competência do Município para organizar seu pessoal, ai compreendida a criação, alteração e extinção dos cargos necessários à execução de seus serviços, bem como as respectivas vagas.

“Deus seja louvado”

014



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse sentido, pensamos que o presente PROJETO DE LEI atende, também, ao art. 169, § 1º, da CF/88, como abaixo transcrito:

**Art. 169.** *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

**§ 1º** *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

pois que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (vide doc. incluso) dá contas de que as despesas advindas com a criação do cargo e das novas vagas serão suportadas pela conta de "gastos com pessoal". Vale destacar que a iniciativa não afronta a Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 5.208/17, art. 8º) e tão pouco ao Plano Plurianual.

## DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

**Art. 11** - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...*

**Art. 58** - *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

Assim, o PROJETO DE LEI, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante, especialmente depois de atendidas as normas disciplinadoras da questão, tal como estabelecidas pelo artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI que tem por fim, apenas, criar

"Deus seja louvado"

013





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

CARGOS PÚBLICOS e VAGAS tal como consta dos artigos 1º e 2º do PROJETO DE LEI, as quais, poderão se for o caso, ser preenchidos(as) oportunamente. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2018.



Carlos Renato Serotine  
RELATOR



Fernando José Piffer  
PRESIDENTE



Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital nacional da Laranja 04 de setembro de 2018  
OEP/405/2018

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CIENTE EM 05/09/18  
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

*“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”* Art. 1.º § 2.º do Código de Trânsito Brasileiro.

O texto normativo transcrito exara precisamente o anseio de toda a sociedade brasileira, qual seja, de ver extirpado de seu convívio diário, as situações caóticas ocasionadas por um trânsito desordenado e displicente, que tem na desobediência as normas de trânsito o maior fato gerador dos acidentes que diuturnamente ceifam milhares de vidas.

Com vistas a atender este anseio, estatuiu o referendado diploma legal, ao tratar das obrigações dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, que cabe ao município, no âmbito de sua circunscrição, *“executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;”* (art. 24 inciso VI).

Assim, objetiva-se com a edição desta lei, assegurar aos cidadãos de nossa cidade, o direito a um trânsito ordenado e seguro, tendo na pessoa do *Agente Municipal de Trânsito*, a figura responsável por manter esta premissa, seja através da fiscalização ostensiva, seja através de ações educativas.

Destaca-se outrossim, que a presença dos *Agentes de Trânsito* nas vias municipais, além de garantir a segurança viária, auxiliará na segurança pública de nossa sociedade, possibilitando que o ostensivo da Guarda Civil hoje assoberbado com a responsabilidade exclusiva de atender ao trânsito, possa destinar seus esforços a assegurar outra de suas atribuições, qual seja, a manutenção da ordem e segurança pública.

Vale ressaltar que a Administração Municipal vem cumprindo com as limitações de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, considerando Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro bem como declaração de adequação do projeto aos termos da LOA, LDO e PPA, que seguem em anexo ao presente projeto, bem como a autorização legislativa conferida pela Lei de Diretrizes

“Deus seja Louvado”

011



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Orçamentárias - LDO aprovada para o exercício de 2018, vislumbra-se legalmente viável a proposição deste Projeto de Lei.

Estas, nobres edis, são as razões pelas quais submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação por ser de interesse público e social.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de setembro de 2018

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**  
**Bebedouro-SP.**

CMB36706/2018 05/09/18 15:04:02





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI**                      **74**                      **2018**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO E VAGAS DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 10 / 09 / 18

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

José Baptista do Carvalho Neto  
Presidente

**Art. 1º** - Fica criado o cargo de Agente Municipal de Trânsito, e de provimento efetivo, a ser regido pela Lei Municipal nº 2693 de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro) e com lotação exclusiva no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte que tem sua estrutura disciplinada pela Lei Municipal 4634 de 28 de maio de 2013.

**Art. 2º** - A criação do cargo de Agente Municipal de Trânsito, profissional apto a exercer atuação na área de orientação, fiscalização, operação e educação no trânsito, nos termos da Lei Federal nº9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com carreira e vencimento compatível com o Quadro Permanente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Bebedouro.

**Art. 3º** - Para os fins do cargo de Agente Municipal de Trânsito considera-se:

I – Agente Municipal de Trânsito – cargo público municipal criado por lei, com atribuição e responsabilidades próprias, provido por concurso público e remuneração pelo município.

II – Quadro Permanente – conjunto de cargo de provimento da administração municipal.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO**

**Art.4º** - São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito:

I – exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte do Município de Bebedouro, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente;

II – lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transporte com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares;

III – desenvolver atividades de programas, projetos e campanhas de educação no trânsito;

“Deus seja Louvado”

009

CMS/706/2018 05/09/18 15:04:02





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV – desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;

V – participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito inclusive me apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;

VI – realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo sua fluidez;

VII – participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos e intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;

VIII – prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Departamento de Trânsito e Transporte;

IX – apresentar proposta e recomendação para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;

X – utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitados e autorizados, no estrito exercício das atribuições do cargo;

**Parágrafo Único** – Conduzir veículos oficiais do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte constitui condição inerente às atribuições do cargo, não cabendo a percepção de quaisquer adicionais pelo seu desempenho;

**Art. 5º** - São deveres e prerrogativas do Agente Municipal de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transporte em todo território do Município de Bebedouro, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientações programação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;

II – iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum início, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;

III – utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

IV – ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estacionamentos privados de uso coletivo, para fins de cumprimento da legislação de que trata da acessibilidade e à documentação de interesse da fiscalização de trânsito;

V – solicitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- VI – elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinadas;
- VII – cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas ou verbais, emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito Transporte;
- VIII – participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;
- IX – comunicar seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou serviço;
- X – exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.
- XI - Tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo à abordagem com os cuidados e técnica devidos;
- XII - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - Proceder, na vida pública e particular, de modo a dignificar a função pública;

## CAPÍTULO III DO INGRESSO NO CARGO

**Art. 6º** - O cargo de Agente Municipal de Trânsito será provido mediante concurso público de provas e títulos, conforme disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro e legislação complementar pertinente.

**Parágrafo Único** – Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e exercício do cargo de Agente Municipal de Trânsito, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no Edital do concurso público.

**Art. 7º** - Serão exigidos para inscrição no concurso público, além de outros requisitos previstos em Regulamento e/ou Edital do concurso público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III – quitação com as obrigações militares (candidatos homens) e eleitorais;
- IV – o gozo dos direitos políticos;



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

V – possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em Edital;

VI – possuir ensino médio completo; e,

VII – possuir carteira nacional de habilitação – categoria A/C.

**Art. 8º** - Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, serem submetidos a treinamento profissional custeado pelo município, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, observando-se, no que couber, a grade curricular da Portaria nº 94 do CONTRAN de 31 de maio de 2017.

§ 1º - O aluno matriculado no curso de Formação perceberá o vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provimento adicional.

§ 2º - Quando aprovado em todas etapas, inclusive com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passara a perceber os adicionais pecuniários devidos pelo efetivo exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** - A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Trânsito será de 40 horas semanais.

**Art. 10** – A jornada de trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser dividida em turnos, conforme escala de serviço abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho definido pelo Diretor Municipal de Trânsito Transporte, de acordo com as necessidades, ressalvados os casos de caráter excepcional, previstos na legislação.

§ 1º - O servidor convocado para cumprir escala de serviço em finais de semana ou feriado, terá direito, na mesma proporção do período trabalhado, a folga a ser definida pelo seu superior hierárquico.

§ 2º - Poderá haver prorrogação de jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bebedouro.

**Art. 11** – O piso remuneratório será o valor correspondente à Referência 06 do Anexo II – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei nº 4634 de 28 de maio de 2013.

## CAPÍTULO V DO UNIFORME

**Art. 12** – O Agente Municipal de Trânsito deverá fazer uso, em serviço, de uniforme padrão fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º - De uso obrigatório, o uniforme é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos Agentes de Trânsito, contribuindo para a identificação, disciplina e para o conceito da categoria perante a opinião pública.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo ao Agente Municipal de Trânsito na função de Supervisor de Fiscalização e quando no exercício de funções de confiança no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 13** – É vedado ao Agente Municipal de Trânsito utilizar uniforme fora do serviço, quando afastado das atividades por motivos disciplinares, férias e licenças de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela Autoridade de Trânsito.

**Art. 14** - Constitui obrigação do Agente Municipal de Trânsito usar e zelar por seu uniforme e pela sua correta apresentação em público.

§ 1º - Não é permitido alterar as características do uniforme, nem emprestá-lo a pessoa que não compõe o quadro de Agente Municipal de Trânsito, que possa ser confundido como tal, sob pena de responsabilidade civil, criminal e funcional.

§ 2º - A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam adotadas as providências pertinentes.

**Art. 15** – Os materiais e equipamentos confiados ao Agente Municipal de Trânsito pela Administração Municipal, deverão ser utilizados com zelo e a sua entrega e devolução dos mesmos, quando cautelados, ocorrerão mediante termo próprio.

§ 1º - No caso de perda, dano provocado por terceiros, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de autuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas medidas legais, como registro de ocorrência policial.

§ 2º - Deverão ser baixados atos normativos pela autoridade de trânsito disciplinando a utilização de viaturas, entrega de equipamentos e outros materiais, bem como sua substituição, devolução e as responsabilidades do Agente Municipal de Trânsito.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** – O trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser qualificado mediante o cumprimento de ordens de serviço, ocorrências registradas ou peças fiscais lavradas, sendo facultado, à critério da Administração, implantar sistema de controle da produtividade, segundo especificidades de sua área de atuação.





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 17** – O Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito (BOAT), destinado ao registro legal de acidentes de trânsito na circunscrição municipal, visando a compilação de dados estatísticos, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, tendo como referência normativas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 18** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 19** – Fica inserido o cargo de Agente Municipal de Trânsito no Anexo II do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Municipal nº4634/2013, com a criação de 10 (dez) vagas.

**Art. 20** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de setembro de 2018

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

CHE36706/2018 05/09/18 15:04:02



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

### DECLARAÇÃO

**FERNANDO GALVÃO MOURA**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 04 de setembro de 2018.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

CH036706/2018-05/09/18 15:04:02



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO (L.R.F., ARTIGO 16, I)

Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo e vagas de Agente Municipal de Trânsito do município de Bebedouro e dá outras providências.

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 3190.11.00, 3190.13.00, 3190.16.00, 3190.94.00 e 3191.13.00.

### Exercício de 2018

Déficit Financeiro de 2017	-48.171.049,87
Receita Esperada em 2018	238.576.988,73
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2018	190.405.938,86
Custo da nova despesa em 2018	96.525,84
Estimativa do impacto orçamentário	0,04%
Estimativa do impacto financeiro	0,05%

### Exercício de 2019

Déficit Financeiro de 2018	-48.171.049,87
Receita Esperada Em 2019	221.637.910,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2019	173.466.860,13
Custo da nova despesa em 2019	296.260,16
Estimativa do impacto orçamentário	0,13%
Estimativa do impacto financeiro	0,17%

### Exercício de 2020

Déficit Financeiro de 2019	-48.171.049,87
Receita Esperada Em 2020	233.159.610,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2020	184.988.560,13
Custo da nova despesa em 2020	296.260,16
Estimativa do impacto orçamentário	0,13%
Estimativa do impacto financeiro	0,16%

#### Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2017 apurado no Balanço Patrimonial.
- 2- A Receita esperada em 2018 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2019 e 2020 conforme quadro da Evolução da Receita da Prefeitura na LOA de 2018.

Bebedouro, 05 de setembro de 2018.

  
Edson Valtter Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

CM836706/2018\_05/09/18\_15:04:02





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

Bebedouro-SP, 05 de setembro de 2018

Ao  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO  
Prefeitura do Município de Bebedouro  
A/c Sr. Josué Marcondes

Prezador Diretor:

Para proporcionar-lhe subsídios para elaboração do **Impacto Financeiro** com a criação do cargo de **Agente de Trânsito**, conforme solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito pela Secretaria de Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania (SMDDSC), presto-lhe as seguintes informações:

Cargo	Qtda.	Venc. Ref. 06	Adicional de Periculosidade (30%)	Auxílio Alimentação	22% SASEMB	TOTAL
Agente de Trânsito	10	1.166,90	350,07	376,78	333,74	2.227,52

\*Valores expressos em reais (R\$) e refletem o valor mensal unitário com base na competência agosto/2018

Com meus cordiais cumprimentos,

**VALDECIR VALÊNCIO**

Deptº de Recursos Humanos e Administração

CHB36706/2018 05/09/18 15:04:02